



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028769-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é peticionário DIONATHAN JORGE DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido inicial desta ação de revisão criminal ora formulado em favor do requerente Dionathan Jorge de Souza, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se, com cópia da presente, aos Juízos da execução e da condenação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0028769-81.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Dionathan Jorge de Sousa (preso)
Origem: Proc. nº 0000332-12.2017.8.26.0538 (digital)
Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras
10ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.724

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **Dionathan Jorge de Sousa** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput* e seu parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser cumprida no regime prisional aberto, substituída por penas restritivas de direitos, acrescida do pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, após parcialmente confirmada por acórdão da 10ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 2 de abril de 2018, e, para o requerente, em 30 de agosto de

2018 (respectivamente, fls. 195 e 201 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação original há de ser revista, eis que depositada em provas precárias de autoria, devendo Dionathan Jorge ser absolvido em face da imputação inicial. Sucessivamente, a inicial reclama a desclassificação dos fatos para a órbita de infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento do pedido, ou, diversamente, por seu não provimento.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido, pese o respeito que cabe ser reservado à leitura diversa aqui subscrita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A existência material dos fatos ficou devidamente positivada no auto de constatação de fls. 41 e no laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 76 que por sua vez, confirmou que a substância então apreendida era, efetivamente, 5,5 gramas de cocaína.

Com o devido respeito ao entendimento diverso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a prova dos autos

bem ensejou depositar a autoria dessa traficância sobre os ombros de Dionathan Jorge, malgrado sua negativa a respeito. É que o requerente foi efetivamente visualizado pelos policiais que o prenderam ao lado de outras pessoas, abaixado sobre o debatido cano de PVC, e, logo que abordado, no referido cano foram apreendidos 18 papелotes contendo a cocaína e, com o réu, os policiais ainda apreenderam trinta reais em dinheiro.

Ora, sobre essas circunstâncias da prisão de Dionathan Jorge, tal como bem testemunhadas pelos policiais, não cabe duvidar. Afinal, não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp

2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024;
5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j.
13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro
Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og
Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel.
Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp
1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T –
AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j.
25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo
Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel.
Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP
– Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC
695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021;
5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j.
06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro
Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT –
Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no
AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª
T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j.
13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j.
23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel.
Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE –
Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel.
Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC
393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017;
6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de
Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP

– Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Veja-se que o acusado primeiramente negou que a droga fosse sua (fls. 9). Depois, em Juízo, passou a dizer que sim, a droga era sua, porém, destinada ao consumo próprio, deixando-as no tal cano porque não queria levar a cocaína para casa.

Como bem disse o acórdão que confirmou a condenação

do requerente por tráfico de drogas, a versão do acusado de consumo próprio foi sim *atabalhada e divergente* [da] *história contada por ele* originalmente, coisa que, inclusive, explica o conformismo do próprio acusado e de sua defesa técnica com a condenação que foi imposta pela sentença de primeira instância, da qual Dionathan Jorge sequer se animou a apelar. Isso foi bem detectado pelo experiente julgador da segunda instância, o Des. Francisco Bruno, a fls. 175, acompanhado por unanimidade pelos demais membros da Turma Julgadora.

Ora, para que se possa aceitar o argumento do consumo próprio, necessário que o agente apresenta uma versão ao menos verossímil e crível que, no caso presente, certamente não se mostra de modo algum consistente: ao ser visualizado pelos policiais, Dionathan Jorge estava cercado de outros indivíduos e lidava abaixado sobre o tal cano de PVC onde estavam as 18 porções de cocaína que, certamente, não deixaria ali descuidadas fossem elas, posto evidentemente valiosas, destinadas ao próprio consumo. Em suma, essa versão do consumo próprio não é, no caso, minimamente consistente e não tem como ser aceita à vista das circunstâncias da conduta do agente que, concretamente, caracterizavam sim a traficância comercial que ele ali tristemente empreendia.

Enfim, a prova da traficância bem imposta a Dionathan Jorge foi sim exuberante e não tem, *data venia*, como ser retrucada em sede de ação revisional, ainda que muito se respeite, como já frisado, a leitura diversa aqui subscrita pela

Defensoria Pública.

Os demais tópicos da condenação, inclusive em referência à pena mínima legal aplicada, com observância da redução máxima pelo redutor legal específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, não foram hostilizados na peça inicial. Continuam incólumes, portanto, sob o devido sustento dos pilares da coisa julgada.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido inicial desta ação de revisão criminal ora formulado em favor do requerente **Dionathan Jorge de Souza**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se, com cópia da presente, aos Juízos da execução e da condenação.

Mazina Martins
Relator